



Solução de Consulta nº 136 - SRRF06/Disit

Data 30 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247/2002, art. 66, *caput*, I, 'b', e § 5º, I, e art. 67.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, *caput*, I, 'b', e § 4º, I, e art. 9º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a legislação dos regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ter *como atividade econômica principal a fabricação de chicotes automotivos, classificados no código 8544.30.00 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI*.

A Consulente informa que, *em face das inconsistências e oscilações do mercado automobilístico*, na industrialização de seus produtos, além da mão-de-obra de seus próprios empregados, recorre à contratação de *serviços de locação de mão-de-obra, direcionados exclusivamente para a sua linha de produção*. Essa mão-de-obra locada é fornecida *por pessoas jurídicas, devidamente constituídas como empresa de trabalho temporário, nos termos da Lei 6.019/74, sendo que, ao término do contrato (noventa dias) e, a permanecer estável a demanda produtiva, os funcionários então terceirizados são admitidos pela Consulente*.

Em seguida, ela acrescenta que:

a) *sobre os valores das faturas emitidas pelas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra, a consulente vem, sistematicamente, recolhendo as contribuições ao PIS e para a COFINS retidos na fonte, consoante previsto no art. 30 da Lei 10.833/03; e*

b) *tendo em vista que os serviços prestados pelas empresas de trabalho temporário são utilizados como insumos, diretamente na fabricação de chicotes automotivos, destinados à venda, a consulente vem descontando créditos de PIS e Cofins sobre os valores pagos a esses fornecedores de serviços, consoante previsão expressa nas leis de regência da matéria (inc. II do art. 3º, Leis 10.637/02 e 10.833/03).*

Isto posto, a Consulente indaga se está correto seu entendimento de considerar como **insumo** os serviços tomados de empresa de trabalho temporário, quando utilizados diretamente na fabricação dos seus produtos destinados à venda e, conseqüentemente, **descontar créditos de PIS e Cofins** calculados sobre os valores pagos a esses fornecedores de locação de mão-de-obra.

Fundamentos

Preliminarmente, registre-se que esta solução de consulta não convalida a classificação fiscal de mercadorias citada pela Consulente, nem se manifesta sobre a questão do recolhimento do PIS e da Cofins retidos na fonte, limitando-se a examinar se a interessada faz jus a créditos das contribuições em questão, referentes à locação de mão-de-obra temporária fornecida por outra pessoa jurídica.

Pois bem. O regime não-cumulativo do PIS está previsto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com alterações posteriores, que aduz:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(.....)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(.....)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

(.....)

A IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, disciplina a Lei nº 10.637/2002 e estabelece:

Art. 60. A alíquota do PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre a receita auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de dezembro de 2002.

(.....)

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(.....)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(.....)

§ 5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(.....)

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Por outro lado, o regime não-cumulativo da Cofins está previsto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, que aduz:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(.....)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(.....)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(.....)

A IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, disciplina a Lei nº 10.833/2003 e estabelece:

Art. 7º Sobre a base de cálculo apurada conforme art. 4º, aplica-se a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(.....)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(.....)

§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do **caput**, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(.....)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

O exame dos dispositivos jurídicos transcritos indica que, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, a mão-de-obra locada de outras pessoas jurídicas e utilizada diretamente na fabricação de bens destinados à venda é um insumo aplicado na fabricação desses bens. Conseqüentemente, os valores correspondentes a tal mão-de-obra geram direito a créditos nos regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins.

Finalizando, convém ressaltar que a mão-de-obra em questão deve ter participação direta na produção ou fabricação do produto, uma vez que somente esse custo direto pode ser descontado como insumo.

Conclusão

Em face do que foi exposto, responde-se à Consulente que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

À consideração superior.

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2009.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES

Chefe Substituto da SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/09)